ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO BENTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MÁRCIO ROBERTO DA SILVA, RELATIVA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001 – EXISTÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXO NEGATIVO NAS CONTAS – DESOBEDIÊNCIA A MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE EMPREGO DE RECEITAS VINCULADAS – APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF FORA DOS OBJETIVOS DESTE – PERCEPÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE DIÁRIAS CUJA COMPROVAÇÃO NÃO SE TEM NOS AUTOS – DEVOLUÇÃO PELOS BENEFICIÁRIOS, INCLUSIVE O PREFEITO - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO E REMESSA AO JULGAMENTO DA AUGUSTA CÂMARA MUNICIPAL – RECOMENDAÇÕES PARA PREVENIR E EVITAR AS FALHAS VERIFICADAS NOS AUTOS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL QUANTO AOS VALORES DAS IMPUTAÇÕES E ITENS FUNDAMENTADORES DAS DECISÕES RECORRIDAS, SEM POSSIBILIDADE DE ENSEJAREM A SUA MODIFICAÇÃO – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DECISÕES ATACADAS, INCLUSIVE A DE EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

RECURSO DE REVISÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL QUANTO AOS VALORES DAS IMPUTAÇÕES E ITENS FUNDAMENTADORES DAS DECISÕES RECORRIDAS, SEM POSSIBILIDADE DE ENSEJAREM A SUA MODIFICAÇÃO – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DECISÕES ATACADAS, INCLUSIVE A DE EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

PEDIDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – INTEMPESTIVIDADE – INDEFERIMENTO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO APL TC 543 / 2011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **13 de outubro de 2010**, nos autos que tratam do Recurso de Revisão interposto contra o **Acórdão APL TC 185/2007**, constante do **Processo TC 03091/02**, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2001, do Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, Senhor **Márcio Roberto da Silva**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 997/2010**, fls. 914/916, publicado em **27/10/2010**, por (*in verbis):* ***INDEFERIR os pedidos de parcelamento em epígrafe, tendo em vista o não atendimento ao pressuposto da tempestividade, nos termos previstos na Resolução Normativa RN TC 14/2001, com as alterações contidas na Resolução Normativa RN TC 33/97.***

A Corregedoria deste Tribunal, mais uma vez, realizou diligência *in loco,* objetivando verificar o cumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 500/2003**, fls. 876/880, combinado com as decisões contidas nos Acórdãos APL TC 185/2007 (fls. 881/883) e 489/2009 (fls. 885/889), emitidos quando da apreciação, respectivamente, do Recurso de Reconsideração e de Revisão, concluindo pelo **não cumprimento** do *decisum.*

Não foi solicitada prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, restou evidente a inércia do ex-gestor em dar cumprimento ao item "4" do Acórdão APL TC 500/2003, modificado, posteriormente, pelos **Acórdãos APL TC 185/2007** e **489/2009**, atinente ao retorno da quantia de **R$ 27.164,41**, em virtude de aplicação de despesas fora dos objetivos do FUNDEF, bem como do valor de **R$ 55.199,76** decorrentes da diferença entre o saldo contábil e o conciliado do referido Fundo, totalizando **R$ 82.364,17**. Quanto ao não cumprimento dos itens "1" e "2", relativos à imputação de valores aos Senhores Márcio Roberto da Silva e Francisco das Chagas Santos, respectivamente, ex-Prefeito e ex-Secretário Municipal de Educação e Cultura, vê-se que estes autos não são próprios para tal verificação, já que constituem cobrança de título executivo.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do item "4" do **Acórdão APL TC 500/2003**, modificado, posteriormente, pelos **Acórdãos APL TC 185/2007 e 489/2009**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor MÁRCIO ROBERTO DA SILVA**, no valor de **R$ 2.805,10** (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do não cumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
3. **CONCEDAM** prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Mandatário Municipal, **Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item "4" do **Acórdão APL TC 500/2003** (fls. 876/880), modificado, posteriormente, pelos **Acórdãos APL TC 185/2007 e 489/2009**, atinente ao retorno da quantia de **R$ 27.164,41**, em virtude de aplicação de despesas fora dos objetivos do FUNDEF, bem como do valor de **R$ 55.199,76** decorrentes da diferença entre os saldos contábil e conciliado do referido Fundo, totalizando **R$ 82.364,17,** sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, facultando-lhe desde já a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05546/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

1. ***DECLARAR o não cumprimento do item "4" do Acórdão APL TC 500/2003, modificado, posteriormente, pelos Acórdãos APL TC 185/2007 e 489/2009;***

2. ***APLICAR multa pessoal ao Senhor MÁRCIO ROBERTO DA SILVA, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do não cumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;***
3. ***CONCEDER prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Mandatário Municipal, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item "4" do Acórdão APL TC 500/2003 (fls. 876/880), modificado, posteriormente, pelos Acórdãos APL TC 185/2007 e 489/2009, atinente ao retorno da quantia de R$ 27.164,41, em virtude de aplicação de despesas fora dos objetivos do FUNDEF, bem como do valor de R$ 55.199,76 decorrentes da diferença entre os saldos contábil e conciliado do referido Fundo, totalizando R$ 82.364,17, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, facultando-lhe desde já a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 27 de julho de 2.011.

_____
Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
Presidente

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Marcilio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

rkro